



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI N° 8.035, DE 2010

Aprova o Plano Nacional de Educação para o período 2011-2020 e dá outras providencias

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o item 13.1, do anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, passando a ter a seguinte redação:

13.1) Aprofundar e aperfeiçoar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão, respeitando-se nos instrumentos de avaliação a diversidade de Instituições e de curso e sua regionalidade.

JUSTIFICATIVA

Os instrumentos de avaliação devem respeitar a diversidade de instituições e de cursos, as diferenças regionais e as características de organização administrativa e acadêmica das instituições, sobretudo em relação à sua missão e aos seus objetivos institucionais, definidos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), aprovado pelo Ministério da Educação.

Os instrumentos de avaliação de universidades, centros universitários e faculdades devem respeitar as diversidades e características institucionais, sobretudo em relação a obrigatoriedade de pesquisa, titulação e regime de trabalho docente.

Para as universidades há pré-requisitos fixados em lei. O art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, a LDB, dispõe que a universidade deve ter um terço do corpo docente com a titulação de mestrado ou doutorado e um terço em regime de tempo integral (40h semanais). O mesmo artigo diz que a universidade deve ter produção intelectual institucionalizada (inciso I), mediante o estudo sistemático (pesquisa) dos temas e problemas mais relevantes, científicos e culturais, regionais e/ou nacionais, incluindo a oferta de mestrados e doutorados.

Para os centros universitários o Decreto nº 5.786, de 2006 (art. 1º, parágrafo único, inciso II), fixa os mínimos de 33 % para a titulação docente (mestrado ou doutorado) e 20% para o regime de tempo integral. O centro universitário, todavia, não tem obrigação legal nem institucional de realizar pesquisas e nem de ofertar cursos de mestrado ou doutorado, como a universidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

As faculdades e congêneres não têm esses percentuais fixados em lei ou decreto, cabendo aos instrumentos de avaliação estabelecer os critérios para a avaliação da qualificação acadêmica do corpo docente, em programas ou cursos de mestrado ou doutorado, e o regime de trabalho.

Por outro lado, o Brasil ainda tem regiões com diferentes desempenhos na área de formação de recursos humanos para o magistério superior. A formação de doutores e mestres e o estoque desses profissionais são excessivamente desiguais, tomando-se por referência as regiões geográficas, como é demonstrado em seguida:

Censo da Educação Superior – 2009
Distribuição de mestres e doutores por região geográfica

Região	Totais (todas as funções)	Mestres (M)	Doutores (D)	M/D	
				Quant	%
BRASIL	359.089	130.614	92.891	223.505	62,27
■ Norte	22.685	8.003	3.463	11.466	3,19
■ Nordeste	70.089	25.385	15.156	40.541	11,29
■ Sudeste	166.378	59.076	50.161	109.237	30,42
■ Sul	67.185	26.950	17.606	44.556	12,41
■ Centro-Oeste	32.752	11.200	6.615	17.815	4,96

Fonte: Inep/MEC, abril, 2011.

Cerca de 70% dos mestres e doutores atuam em IES do Sudeste e Sul (153.793), enquanto apenas 69.822 (30%) estão em IES das demais regiões (Norte, Nordeste e Centro-Oeste).

Os instrumentos de avaliação do Sinaes devem respeitar essas características institucionais e regionais, o que não está acontecendo. Daí a necessidade de inclusão desta emenda no PNE 2011/20158, a fim de que a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, a CONAES, reestude e altere os atuais instrumentos, adequando-os às características institucionais e às diversidades regionais. O mesmo procedimento deve ser adotado em relação à avaliação dos cursos de graduação. Esse o propósito desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado DR. UBIALI